



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 54

Teresina (PI), Maio de 2019

Inclui ao final o artigo “O Desenvolvimento do Controle Jurídico das Concessões pelas Procuradorias Gerais dos Estados”, de autoria de Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, Procurador do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.820, de 02.05.2019 – Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária. (Publicação no DOU 03.05.2019)

Lei nº 13.821, de 03.05.2019 – Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados. (Publicação no DOU 06.05.2019)

Lei nº 13.822, de 03.05.2019 – Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (Publicação no DOU 06.05.2019)

Lei nº 13.825, de 13.05.2019 – Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Publicação no DOU 14.05.2019)

Lei nº 13.827, de 13.05.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (Publicação no DOU 14.05.2019)

Decreto nº 9.781, de 05.05.2019 – Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. (Publicação no DOU 03.05.2019 – Edição Extra)

Decreto nº 9.784, de 07.05.2019 – Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos. (Publicação no DOU 08.05.2019)

Decreto nº 9.785, de 07.05.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 08.05.2019)

Decreto nº 9.792, de 14.05.2019 – Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. (Publicação no DOU 15.05.2019)

Decreto nº 9.797, de 21.05.2019 – Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. (Publicação no DOU 22.05.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.212, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação Piauiense de Municípios – APPM, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 091](#), de 16.05.2019)

Lei nº 7.213, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Fundação Escola do Gestor Público Municipal – FEGPM e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 091](#), de 16.05.2019)

Lei nº 7.214, de 04.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores e Criadores do Vale do Longá e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 091](#), de 16.05.2019)

Lei nº 7.215, de 20.05.2019 – Altera o § 2º do art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

(Publicação no [DOE nº 094](#), de 21.05.2019)

Lei nº 7.216, de 21.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Residencial Canadá e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 096](#), de 23.05.2019)

Lei nº 7.217, de 28.05.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Lei nº 7.218, de 28.05.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Comunidade Kolping Parnaíba e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Lei nº 7.219, de 28.05.2019 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação Educacional Mandacaru – FEMAN. (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Lei nº 7.220, de 28.05.2019 – Altera a Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí TCF/PI, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Decreto nº 18.237, de 02.05.2019 – Exonera os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário de Estado, de natureza especial, de dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, Direção e Assessoramento Superior – DAS, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 083](#), de 06.05.2019)

Decreto nº 18.274, de 27.05.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 098](#), de 27.05.2019)

Decreto nº 18.280, de 31.05.2019 – Dispõe sobre a transferência da gestão e a execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – nas unidades hospitalares indicadas, decorrente do período de transição da reforma administrativa regulamentado pelo Decreto nº 18.224, de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 102](#), de 31.05.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal - Orçamentos

Fiscal E Da Seguridade Social - Abril De 2018 A Março De 2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Maio/2018 A Abril/2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Garantias E Contra Garantias De Valores - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Operações De Crédito - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril De 2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Até O 1º Quadrimestre De 2019 (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino - MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da

Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária - Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2019/Bimestre Março-Abril (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPT/PI PC/PI Nº 01 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PIAUÍ, POR MEIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, A FIM DE PROMOVER O INTERCÂMBIO DE DADOS, INFORMAÇÕES, CONHECIMENTO, SISTEMAS E TECNOLOGIAS PARA FORTALECER A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ACORDANTES, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE AO COMBATE A ILICITUDES RELACIONADAS ÀS PIORES FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, COM FOCO NAS REPERCUSSÕES PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO, PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA E PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 29.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 092/2019, de 24.04.2019 - “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA PROJETO DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AOS CONVÊNIOS - CONTRATO DE REPASSE Nº 2655.1026003-27/2015 E CONTRATO REPASSE Nº 2655.1026302-68/2015. Para atender a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 082](#), de 03.05.2019)

Portaria Nº 102/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 - “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 04/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 34/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de fórmulas lácteas infantis - nutrições enterais e parentais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 083](#), de 06.05.2019)

Portaria Nº 106/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 - “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 1/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 24/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito da Política Nacional

de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 085](#), de 08.05.2019)

Portaria Nº 107/2019 – GAB/SEADPREV, de 06.05.2019 - “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 37/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de medicamentos comuns, com vista ao suprimento das necessidades da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 085](#), de 08.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 103/2019, de 03.05.2019 - “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição Equipamentos de Informática para atender ao HEMOPI, no Convênio nº 852644/2017, conforme especificações constantes no Termo de Referência” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 087](#), de 10.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 109/2019, de 09.05.2019 - “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de Passagem Aérea para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 089](#), de 14.05.2019)

Portaria PGE nº 102, de 03.04.2019 - “Definir a lotação dos Procuradores do Estado, em exercício nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, n forma discriminada abaixo:” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 092](#), de 17.05.2019)

Portaria PGE nº 101, de 03.04.2019 - “Os processos judiciais e administrativos da esfera de competência da Procuradoria da Dívida Ativa em trâmite na Procuradoria Tributária, mas ainda pendentes de distribuição, serão encaminhados àquela unidade, para regular distribuição pela Chefia, na forma regimental.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 092](#), de 17.05.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 108/2019, de 07.05.2019 - “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, ao Hospital da Polícia Militar do Piauí, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, para atender demanda do Hospital da Polícia Militar do Piauí - HPMPPI, conforme Ofício Nº 055/2019- CPL/HPMPPI, referente à Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 094](#), de 21.05.2019)

Portaria PGE nº 112, de 15.04.2019 – *“Designar os Exmos. Procuradores do Estado abaixo listados para constituírem COMISSÃO DE ESTUDOS com o objetivo de utilizar as ferramentas matemáticas e computacionais disponíveis para elaborar banco de dados acerca de uma amostra aleatória de processos judiciais com tamanho estatisticamente relevante (“amostra da carteira de processos”) retirada do estoque total carteira de processos judiciais nas quais esta Procuradoria atue (“população da carteira de processos”), limitados aos processos da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Imobiliária e do Meio Ambiente e da Procuradoria Tributária, na tentativa de estimar alguns parâmetros relevantes da população como: média de valor, média de duração, proporção de julgamentos favoráveis, proporção de processos por órgão envolvido e proporção de processos por principais questões jurídicas discutidas.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 096](#), de 23.05.2019)

Portaria nº 120 /2019 – GAB/SEADPREV, de 24.05. 2019 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 11/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 31/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição de Formula Alimentar destinada a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Portaria nº 121 /2019 – GAB/SEADPREV, DE 27.05. 2019 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 35/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição de Medicamentos destinada a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito no tocante ao cumprimento de decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 099](#), de 28.05.2019)

Portaria nº 115 /2019 – GAB/SEADPREV, de 27.05.2019 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2018 - SEDEC/PI, publicado no DOE Nº 014, em 21 de Janeiro de 2019, páginas 22 a 24, que tem como objeto Registro de Preços para eventual Aquisição e Distribuição de kits de ajuda humanitária visando o atendimento emergencial de Municípios Piauienses que se encontram em Estado de Emergência, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; ”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 100](#), de 29.05.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. Nº 116/2019, de 23.05.2019 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de empresa especializada no ramo de agenciamento de viagem compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto e-mail, telefone), para suprir as necessidades da SEED, conforme solicitação no ofício na folha de despacho nº 62 e especificações no Termo de*

Referência anexo ao processo.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 101](#), de 30.05.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 287/2019 (APROVADO EM 10/05/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO CADASTRAL DE SERVIDOR INATIVO DESAPARECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VIDA NA FORMA DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 16.135/2015 E Nº 17.107/2017. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A CURADORIA NÃO IMPLICA EM TRANSFORMAR O CURADOR EM TITULAR DOS BENS DO CURATELADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1740 E SS. DO CÓDIGO CIVIL. O CURADOR TEM PODERES PARA RECEBER RENDAS, PENSÕES E QUANTIAS DO CURATELADO APENAS ENQUANTO ESTAS FOREM DEVIDAS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES INDEVIDAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CONTRACHEQUE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 288/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL Nº 16.148/2015. ART. 9º QUE DETERMINA O BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS QUE NÃO REALIZAREM A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NORMA REPUTADA ILEGAL POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUANDO DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO DECRETO Nº 17.107/2017. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEDIDA COERCITIVA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. EXCEÇÃO FEITA À IMPOSIÇÃO LEGAL, MANDADO JUDICIAL OU CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 126 E 128 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APLICAÇÃO DA ANÁLISE DO PARECER PGE/CJ Nº 118/2017 (CS-SEADPREV) AO ART. 9º DO DECRETO 16.148/2015. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL NO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS BLOQUEADOS POR FORÇA DO ART. 9º, DECRETO Nº 16.148/2015.

**PARECER PGE/CJ 328/2019 (APROVADO EM 25/05/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ REFERENTE AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ 332/2019 (APROVADO EM 24/04/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. DECISÃO PROFERIDA PELO COLENO STF DANDO PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO PELO EMATER EM SEDE DE RECURSO EXTRADORDINÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PARCELA PROPTER LABOREM. EXCLUSÃO DE AMBAS AS PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

**PARECER PGE/CJ 431/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. EX-EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA O RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DO TEMPO EM QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 871/2019) E 130, II, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

**PARECER PGE/CJ 436/2019 (APROVADO EM 08/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO NEUROCIRURGIÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA COM PREVISÃO PARA CONCLUSÃO APENAS EM 2021, MUITO ALÉM DO PRAZO LEGAL PARA POSSE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADRO 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEUROCIRURGIA, RECONHECIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, O CANDIDATO TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA COMISSÃO DE SUA RESIDÊNCIA MÉDICA INFORMANDO “PREVISÃO DE TERMINO PARA 28/02/2021”, DATA BEM

POSTERIOR AO FIM DO PRAZO LEGAL PARA POSSE. 4. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DAR-SE-Á EM MOMENTO BEM POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE (CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS), NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE O CANDIDATO PREENCHE O REQUISITO ESCOLARIDADE DO EDITAL, CIRCUNSTANCIADO QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

**PARECER PGE/CJ 438/2019 (APROVADO EM 21/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO *SUB JUDICE*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CANDIDATO EVIDENCIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA POSSE NO PRAZO LEGAL. ATO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1. TENDO SIDO OBSERVADAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, HÁ DE SE CONSIDERAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA A ORDEM JUDICIAL, NADA MAIS PODENDO SER EXIGIDA DA ADMINISTRAÇÃO A ESSE RESPEITO. 2. AUSENTE O INTERESSADO PARA TOMAR POSSE NO TRINTÍDIO LEGAL, APESAR DE CIENTE INEQUIVOCAMENTE DA NOMEAÇÃO, TANTO QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS AO SETOR DE PESSOAL QUANDO CONVOCADO VIA DIÁRIO OFICIAL, CUMPRE TORNAR SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO. 3. NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS NO FEITO JUDICIAL.

**PARECER PGE/CJ 440/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

PEDIDO PARA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA COMPROVADA CARÊNCIA DO SERVIDOR, SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. 1. O INTERESSADO PLEITEIA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º, §§ 4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 2. ANALISANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO, VERIFICA-SE QUE O SERVIDOR É EFETIVO E ESTÁVEL COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR E OBSERVO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 3. DESSE MODO, O POSTULANTE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, RESTANDO VERIFICADA SOMENTE A COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, EIS QUE A MUDANÇA SOMENTE PODERÁ SERÁ DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. ASSIM CONQUANTO POSSÍVEL A MUDANÇA PRETENDIDA, NO CASO CABE AO ADMINISTRADOR VERIFICAR A COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, E, COM BASE NA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DESTA, DEFERIR OU NÃO O PLEITO. 5. POR FIM, RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ

A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

**PARECER PGE/CJ 441/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR AO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO ATO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO REQUISITANTE ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE NO ATO. CONDIÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PORQUE ASSIM CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO OU DO CARGO EM COMISSÃO. 1. TRATA-SE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTINUAR EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APÓS TER SIDO CONVOCADO COM BASE NO DECRETO Nº 18.079/18 PARA SE REAPRESENTAR AO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. 2. EXISTÊNCIA DE ATOS POSTERIORES AO REFERIDO DECRETO QUE REGULARIZAM SUA DISPOSIÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, INCLUSIVE, NO PERÍODO QUE SUCEDEU AQUELE ATO E ANTERIOR AO PRESENTE. 3. DISPOSIÇÃO AUTORIZADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, POR PRAZO INDETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO REQUISITANTE, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FAZER O RESSARCIMENTO AO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, COMBINADO COM O DISPOSITIVO NO ART. 11 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 4. CONQUANTO TENHA HAVIDO RECENTÍSSIMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, QUE POSSIBILITA SER O ÔNUS REMUNERATÓRIO PARA O ÓRGÃO CEDENTE OU DA FORMA CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES, IMPÕE-SE CONSIDERAR QUE ASSIM RESTOU ACORDADO ENTRE AS PARTES, JÁ QUE O ATO REALIZADO NESTA CONDIÇÕES, CIENTES TODOS OS ENVOLVIDOS. 5. EVENTUAL MODIFICAÇÃO, DEPENDE DE NOVA ANUÊNCIA DAS PARTES, ESPECIALMENTE, DO GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE COMPETENTE DO ATO. 6. ASSIM, NA ESPÉCIE, O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO ÓRGÃO REQUISITANTE IMPLICA O TÉRMINO DA CESSÃO/DISPOSIÇÃO, DEVENDO, NESSA HIPÓTESE, O ÓRGÃO CEDENTE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA RETORNO DO SERVIDOR, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO. 7. OUTROSSIM, EM QUALQUER CASO, O SERVIDOR CEDIDO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DEVE OPTAR PELO SUBSÍDIO OU VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO OU DO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL FOR INVESTIDO.

**PARECER PGE/CJ 442/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA - UG. RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. MEDIDA QUE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAR UNIDADE GESTORA PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EM GERAL, NÃO É OBRIGATÓRIO A CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA PARA OS CHAMADOS FUNDOS ESPECIAIS (ART. 71 DA LEI Nº 4.320/1964), EMBORA SEJA CONVENIENTE PARA

TORNAR MAIS EFETIVO O CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS. NO CASO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, PORÉM, O EXAME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EVIDENCIOU QUE: É GERIDO POR ENTE ESPECÍFICO, A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA; TEM PODER PARA GERIR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS; DEVE SER INSCRITO EM CNPJ PRÓPRIO. DIANTE DESSE QUADRO, TEM-SE COMO CORRETA RECOMENDAÇÃO DA SEFAZ, ENQUANTO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE-PI, PARA CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS UNIDADES CORRESPONDENTES A FUNDO VINCULADO AO EXTINTO IAPEP.

**PARECER PGE/CJ 445/2019 (APROVADO EM 23/05/2019)
PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM**

SEADPREV CONSULTA SOBRE QUAL REDUTOR CONSTITUCIONAL DEVE SER APLICADO A PROVENTOS PENSIONISTA APOSENTADO NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TETO A SER APLICADO É O VALOR DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL E NÃO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ PREVÊ CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 ART. 37; LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 40 E 55.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

**PARECER PGE/PP 058/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DUPLA PENSÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE UM ÚNICO CARGO. DECURSO DE MAIS DE 33 (TRINTA E TRÊS ANOS) DE PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL, CONSIDERANDO O SUBSÍDIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

**PARECER PGE/PP 069/2019 (APROVADO EM 27/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 40, § 4º, II, CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR O TEMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, A CONTEMPLAR A CATEGORIA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CASO EM QUE FORAM JUNTADAS DECISÕES PROFERIDAS EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 9º DA LEI Nº 13.300/2016. POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR CONFERIR EFICÁCIA ULTRA PARTES OU ERGA OMNES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP 079/2019 (APROVADO EM 16/05/2019)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 26.5.2003. PENSÃO POR MORTE.

REQUERIMENTO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA A MÃE E FILHO MENOR DE 21 AOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABITAÇÃO TARDIA.

MÉRITO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 40, § 7º, DA CF/88, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, “C”, E 205 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DA COMPANHEIRA NO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. SEGUNDO PRECEDENTE DO STF, CABE À ADMINISTRAÇÃO RECONHECER OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NA SEARA ADMINISTRATIVA. RATEIO DA PENSÃO. CÁLCULO NA FORMA ARTIGO 124, §2º, DA LC Nº 13/1994. EFEITOS A CONTAR DA “[...] DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO” (ART. 76 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/PP 090/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVA. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO REGIME. CASO EM QUE O PEDIDO FOI PROTOCOLADO APÓS O CURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 819/2019 (APROVADO EM 27/05/2019)

PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO (24.99%) DO CONTRATO SEJUS Nº 035/2016. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DE JÁ TER SIDO CONCEDIDO AUMENTO QUANTITATIVO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 65 DA LEI DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA, TERMO DE RECEBIMENTO, ALGUNS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DA CONTRATADA E AUTORIZAÇÃO DA CGFR.

PARECER PGE/PLC 851/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, POR ÓRGÃO ESTADUAL, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA REGRA DO ART. 2º-A DO DECRETO ESTADUAL 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP NO ESTADO E QUE POSSIBILITA A ADESÃO E LEIS ESTADUAIS NºS .A ATAS DE ENTES DE IGUAL STATUS (ESTADOS) OU MENORES (MUNICÍPIOS). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUE, NA LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM À ATA, FOI

DEVIDAMENTE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM RECENTES E REITERADOS PARECERES PROLATADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

PARECER PGE/PLC 852/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA. AÇÃO CONTEMPLADA EM PLANO DE AQUISIÇÕES APROVADO PELO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS (SHOPPING). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 853/2019 (APROVADO EM 29/05/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE “EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORAS”. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA, NO PRÓXIMO DIA 05/08/2018, DO TERMO FINAL DO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES REFERIDO EM LEI.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 05/2019 (APROVADO EM 13/05/2019)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. CESSIONÁRIO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 7.178/2019. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO CONFORME O ESCORREITO PROCESSO LEGAL INDICADO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACASO PERSISTA O INTERESSE NA CESSÃO. PRECAUÇÃO QUE SE ADOTA DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ENUNCIADO SUMULAR DO STF, QUE PERMITE AO ÓRGÃO DE CONTAS NA APRECIÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS (SÚMULA Nº 347).

PARECER PGE/PIMA 06/2019 (APROVADO EM 31/05/2019)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

DOAÇÃO DE IMÓVEL. BENEFICIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ (AMA/PI). BEM INTEGRANTE DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 9.717/98 E LEIS ESTADUAIS NºS 6.909 E 6.910, AMBAS DE 2016. VEDAÇÃO LEGAL.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

AGRAVO INTERNO Nº2018.0001.004177-8 / ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ / PROC. Nº2018.0001002132-9

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA NOCOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ADITADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE, BENEFÍCIO OU VANTAGEM QUE O SERVIDOR ENTE DE DEVIDO, INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELO IMPETRANTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA RENOVAM-SE MÊS A MÊS, POIS SE OBSERVA UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO E A SUSCITADA ILEGALIDADE DERIVA DE UMA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO." (STJ - RMS 51.689/CE, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/05/2017, DJE 19/05/2017).

2. A LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS INTEGRANTES DOS QUADROS FUNCIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ QUE TENHAM VÍNCULO JURÍDICO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO, ISTO É, QUE TENHAM LOGRADO ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

3. A ADMISSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À CF/88 E SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PODE RESULTAR NA GARANTIA DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, CAPUT, DO ADCT, MAS NÃO DÁ AO VÍNCULO O CARÁTER EFETIVO NECESSÁRIO À SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DA LEI ESTADUAL Nº 6.021/2012. PRECEDENTES DO TJPI.

4. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

5. PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNAVA A DECISÃO LIMINAR REVOGADA. ART. 932, II, DO CPC/15.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/PROC. Nº 0701263-24.2018.8.18.0000

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

PROCURADOR PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RETIDAS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL – VALORES QUE OSTENTAM NATUREZA PESSOAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO PODER PÚBLICO – APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO RE 606.358/SP, JULGADO SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – COMPUTAM-

SE, PARA EFEITOS DE TETO REMUNERATÓRIO, AS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL, MESMO QUE ANTERIORES À EC. 41/03 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O AUTOR INGRESSOU COM DEMANDA NA QUAL POSTULAVA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ AO RESSARCIMENTO DE PARCELAS QUE FORAM DESCONTADA DE SEUS VENCIMENTOS, REFERENTES AO REDUTOR DO TETO CONSTITUCIONAL, SOB A PREMISSA DE QUE ESTE DECOTE NÃO PODERIA INCIDIR SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. 2. EM QUE PESE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O DEBATE JURÍDICO ORA FIRMADO PASSOU POR DIVERSAS MODIFICAÇÕES AO LONGO DOS ANOS, SEMPRE GERANDO MUITA CONTROVÉRSIA. 3. A FIM DE ESTIPULAR UMA POSIÇÃO UNÍSSONA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR RE Nº. 606.358/SP SOB O EFEITO EXPANSIVO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PACIFICOU A QUESTÃO NOS SEGUINTE TERMOS: "COMPUTAM-SE PARA EFEITO DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMBÉM OS VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003 A TÍTULO DE VANTAGENS PESSOAIS PELO SERVIDOR PÚBLICO, DISPENSADA A RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS EM EXCESSO E DE BOA-FÉ ATÉ O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015". 4. CONSEQUENTEMENTE, AFIGURA-SE LEGÍTIMA A REDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS PARA ATENDER A GARANTIA CONSTITUCIONAL O TETO REMUNERATÓRIO, NÃO IMPORTANDO SE O DESCONTO INCIDE SOBRE PARCELAS DE NATUREZA PESSOAL OU NÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703441-43.2018.8.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PROFISSIONAL DA SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. LEI Nº 6.201/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.560/2014. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA

IMPETRANTE. 2. TRATANDO-SE DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PERTENCENTE AOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI – GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FISIOTERAPEUTA, NÃO FAZ JUS AO SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NA LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, HAJA VISTA QUE SUA CARREIRA ENCONTRA-SE REGIDA POR LEI ESPECÍFICA, NO CASO, A LEI Nº 6.201, DE 27 DE MARÇO DE 2012. 3. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM ENQUADRADO COM BASE NA LEI Nº 6.560/2014, RAZÃO

PELA QUAL, FORÇOSO SE FAZ DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 4. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703545-35.2018.8.18.0000 RELATOR(A): DESEMBARGADORA EULÁLIA MARIA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL E DECRETOS, PUBLICADOS NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER, QUE RESULTARAM NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPETRADO REGIDO PELA LEI 6.201/12. SEGURANÇA DENEGADA.

I. A IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES VINDICADOS PELO IMPETRANTE TEM POR FUNDAMENTO A LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014, E OS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO NºS 15.863/2014 E 15.873/2014, ESTES ÚLTIMOS PUBLICADOS EM 19/12/2014.

II. A LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, REAJUSTA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ REGIDOS PELA LC 38/2004 E LC 71/2006, REAJUSTE ESSE QUE SERIA CONCEDIDO A PARTIR DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º E SEU §1º DA REFERIDA LEI ESTADUAL.

III. CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 6.560/2014 CONFERE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, OU SEJA, AUMENTA DESPESA COM PESSOAL, E QUE O ATO DE SUA PUBLICAÇÃO OCORREU EM 22/07/2014, TEM-SE QUE O REFERIDO ATO É NULO DE PLENO DIREITO E, POR CONSEQUÊNCIA, A LEI EM QUESTÃO É INEFICAZ, NÃO PODENDO GERAR EFEITOS.

IV. CONSIDERANDO QUE 2014 FOI ANO ELEITORAL, VERIFICA-SE QUE O PERÍODO DE 180 DIAS FINAIS DO ÚLTIMO ANO DO RESPECTIVO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL É CONTADO A PARTIR DE 05/07/2014.

V. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 É EXPRESSA AO VEDAR A MERA EXPEDIÇÃO, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER, DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, VEDAÇÃO TAMBÉM CONTIDA NO ARTIGO 73, INCISOS V E VIII, DA LEI Nº 9.504/97. (RESP 1170241/MS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) (RMS 19.360/PB, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (RMS 13.340/SC, REL. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI).

VI. RESTA IDENTIFICADO O VÍCIO AQUI ANALISADO, QUAL SEJA, A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014, E DOS DECRETOS NºS 15.863/2014 E 15.873/2014, EM PERÍODO NO QUAL A LEI ELEITORAL, BEM COMO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VEDAM A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL, QUAL SEJA, NOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO.

VII. ADEMAIS, MESMO QUE SE CONSIDERASSE SUPERADO TAL ENTENDIMENTO, VERIFICA-SE QUE, IN CASU, A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.560/2014 AO IMPETRANTE VISTO SER ESTE PROFISSIONAL DA SAÚDE (FISIOTERAPEUTA), LOGO REGIDO PELA LEI Nº

6.201/2012.

VIII. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

IX. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0709275-27.2018.8.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE-SE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SENDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

2. A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOMENTE FARÁ SURTIR O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO SE RESTAR COMPROVADA QUE OS CONTRATADOS COM VÍNCULO PRECÁRIO EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES RELACIONADAS AO CARGO EM DISPUTA.

3. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE A EXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO, DE PLANO, A RESPEITO DOS FATOS ENSEJADORES DO E A LIQUIDEZ E WRIT CERTEZA DO DIREITO SOBRE OS FATOS ALEGADOS FAZENDO DECORRER O DIREITO SUBJETIVO AMEAÇADO E VIOLADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO

EM ESPÉCIE.

4. SEGURANÇA DENEGADA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.” (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência - documento em que constam as especificações do objeto - com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a

pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO À SAÚDE E MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o [Tema 500](#) da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Anvisa (Informativos [839](#) e [841](#)).

O Tribunal afirmou que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer, por decisão judicial, medicamentos não registrados na Anvisa. O registro é meio para garantir proteção à saúde pública, atestado de eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no País, além de assegurar o devido controle de preços.

No caso de medicamentos experimentais, sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável.

No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na Anvisa, seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer na hipótese de irrazoável mora da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016). Ainda nessa situação, porém, será preciso que haja prova do preenchimento cumulativo de três requisitos: i) pedido de registro do medicamento no Brasil; ii) registro do medicamento pleiteado em renomadas agências de regulação no

exterior; e iii) inexistência de substituto terapêutico registrado na Anvisa. Ademais, haja vista que o pressuposto básico da obrigação estatal é a mora da agência, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

No caso de doenças raras e ultrarraras, é possível, excepcionalmente, que o Estado forneça o medicamento independentemente do registro. Isso porque, nesses casos, muitas vezes o laboratório não tem interesse comercial em pedir o registro.

O ministro Edson Fachin reajustou o voto proferido na assentada anterior para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente), que negaram provimento ao recurso. Afirmaram que o registro do medicamento na Anvisa é condição inafastável para se concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento.

[RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22.5.2019. \(RE-657718\)](#)

DIREITO À SAÚDE: DEMANDA JUDICIAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS

Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Ao fixar essa tese de repercussão geral ([Tema 793](#)), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos a decisão tomada por meio eletrônico que reafirmara jurisprudência da Corte no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados ([Informativo 793](#)).

Preliminarmente, o colegiado conheceu dos embargos declaratórios apresentados contra o pronunciamento no Plenário Virtual (PV).

No mérito, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos ante a inexistência de defeito ou vício a justificar seu acolhimento. Em seguida, reiterou o entendimento no sentido da responsabilidade solidária das unidades federativas na matéria.

O ministro Edson Fachin ponderou ser a presente tese coerente com aquela aprovada no exame do [Tema 500](#) da repercussão geral ([RE 655.718](#)), segundo a qual: “As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”. A seu ver, na enunciação do [Tema 500](#), consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Na tese do tema em análise, tem-se que o cumprimento será dirigido conforme a repartição de competência. Esse segmento foi extraído do Enunciado 60, aprovado na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de

Justiça (1), cujo teor é mais elástico. Também salientou que a orientação estabelecida para o [Tema 500](#) estaria agasalhada na formulação da repartição de competência.

Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Quanto à fixação da tese, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, por ser contrário à sua aprovação, haja vista o pronunciamento do Tribunal pela improcedência dos embargos. Além disso, pontuou que o ministro Luiz Fux (relator), de certa forma, lançou uma tese quando da apreciação do feito no PV, que está na ementa confeccionada pelo relator.

Vencidos, no mérito, o ministro relator, que, nesta assentada, reformulou seu voto, e os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (presidente). Segundo eles, a demanda que veicular pedido de medicamento, material, procedimento ou tratamento, constante das políticas públicas, deve ser proposta em face da pessoa política com competência administrativa para o fornecimento, dispensação daquele medicamento, tratamento ou material, ressalvada, em todos os casos, a responsabilidade subsidiária da União.

(1) Enunciado 60 da II Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.”

[RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. \(RE-855178\)](#)

ADI E IMUNIDADE PARLAMENTAR

O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários.

O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade

conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2). Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal. Se o constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, o teria feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29 (3), em relação aos vereadores.

A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significativo do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República. É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos entes federados, como se fosse menor a relevância dos órgãos locais para o robustecimento do Estado Democrático de Direito.

Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deferiram as medidas cautelares para suspender as normas impugnadas e a eficácia das resoluções.

Prevaleceu, na corrente minoritária, o voto do ministro Edson Fachin. Para ele, as regras constitucionais não conferem ao Poder Legislativo e, no caso, ao Legislativo estadual, a competência de rever atos emanados em sede de prisão preventiva pelo Poder Judiciário. Isso porque a decretação da prisão preventiva e das medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante.

Dessa forma, conferiu interpretação conforme à Constituição, no sentido de que as normas estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para sustar ou revogar os atos judiciais respectivos.

O ministro Dias Toffoli retificou o voto proferido anteriormente para acompanhar a corrente vencedora.

(1) CF/1988: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de

partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (...)”

(2) CF/1988: “Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

(3) CF/1988: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

[ADI 5823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. \(ADI-5823\)](#)

[ADI 5824 MC/RJ, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. \(ADI-5824\)](#)

[ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2019. \(ADI-5825\)](#)

ADI: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E AFASTAMENTO DO PAÍS

A exigência de prévia autorização da assembleia legislativa para o governador e o vice-governador do estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação dos Poderes.

Com esse entendimento, o Plenário deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, até o final julgamento da ação, a expressão “qualquer tempo” inscrita no art. 59 da Constituição do Estado de Roraima (1).

O Colegiado salientou que a matéria é conhecida em inúmeros precedentes ([ADI 703](#), [ADI 738](#), [ADI 775](#)). A restrição não encontra correspondência nem parâmetro na Constituição Federal [CF, art. 49, III, c/c o art. 83 (2)] e com esta revela-se inconciliável. A Lei Fundamental, por qualificar-se como fonte jurídica de emanção do poder constituinte decorrente, impõe ao estado-membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos [CF, art. 25, caput (3)]. Isso, sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na CF.

(1) Constituição do Estado de Roraima: “Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.”

(2) CF/1988: “Art. 49. É da competência exclusiva do

Congresso Nacional: (...) III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (...) Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentarem-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.”

(3) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

[ADI 5373 MC/RR, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9.5.2019. \(ADI-5373\)](#)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III (1), da Constituição Federal (CF), aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 370](#) da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a suspensão dos direitos políticos de condenado por sentença criminal transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos.

O Plenário afirmou que, de acordo com a jurisprudência firmada antes e depois de 1988, o art. 15, III, da CF é norma autoaplicável.

Observou que, das constituições brasileiras, somente a Constituição de 1824 restringia a aplicabilidade da suspensão dos direitos políticos às hipóteses de sentença condenatória a pena privativa de liberdade (Constituição de 1824, art. 8, II) (2). A partir da Constituição republicana de 1891, até a atual, não há mais essa diferenciação.

A razão de ser da norma atual (CF, art. 15, III) é impedir aos condenados — após o devido processo legal e com sentença transitada em julgado — o exercício dos direitos políticos enquanto cumprirem pena. Não há nenhuma arbitrariedade no fato de a própria Constituição estabelecer, de forma excepcional, a possibilidade, seja temporária – no caso de suspensão –, seja permanente – no caso de perda –, do afastamento do exercício dos direitos políticos. Isso porque o exercício dos direitos políticos, assim como o exercício de qualquer outro direito fundamental, não é absoluto.

Ressaltou que, ainda que em casos mais leves do que a condenação penal, a legislação reclamada pelos arts. 37, § 4º (3), e 14, § 9º, da CF (4) também permite a parcial suspensão do exercício de direitos políticos. Até porque, na inelegibilidade, os efeitos nada mais são do que uma parcial suspensão da capacidade eleitoral passiva, ou seja, de poder ser votado. E, para isso, não se exige, no campo civil, sequer o trânsito em julgado.

Entretanto, nos casos mais graves, em que se aplica o Direito Penal, a CF determina que, enquanto durar o cumprimento da pena aplicada, ficam suspensos os direitos políticos.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento ao recurso extraordinário. Assentaram que, vindo a pena inicial a ser convertida em restritiva de direitos, tem-se quadro decisório que não atrai a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF.

(1) CF/1988: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

(2) Constituição de 1824: “Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos (...) Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.”

(3) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

(4) CF/1988: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

[RE 601182/MG, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.5.2019. \(RE-601182\)](#)

LEI MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal [Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 22, XI (1)].

Ao fixar essa tese de repercussão geral ([Tema 967](#)), o Plenário concluiu julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário (RE) nos quais questionados atos normativos que proíbem o uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas ([Informativo 926](#)).

O Colegiado julgou procedente o pedido formulado na ADPF, para assentar a inconstitucionalidade, in totum, da Lei 10.553/2016 do município de Fortaleza, que vedou a utilização de carros cadastrados ou não em aplicativos. Além disso, a Corte negou provimento ao RE, para manter o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 16.279/2015 do município de São Paulo, que proibiu o uso de veículos cadastrados em aplicativos.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ADPF. Considerou que a revogação da Lei 10.553/2016 por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter

erga omnes e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. Vencidos, no ponto, a ministra Rosa Weber e o ministro Marco Aurélio, que declararam o prejuízo da ação por perda de objeto.

No mérito, prevaleceram os votos do ministro Luiz Fux, relator da ADPF, e do ministro Roberto Barroso, relator do RE.

O ministro Luiz Fux entendeu que o motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental prevista no art. 5º, XIII, da CF (2) e se submete apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal. O art. 3º, VIII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (3) e a Lei 12.587/2012 garantem a operação, por aplicativo, de serviços remunerados de transporte de passageiros.

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 (4) da CF, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República. Por isso, não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial dos atos normativos que afrontem as liberdades econômicas básicas.

Nessa linha, o constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado. Sobrepõe o rule of law a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, a impor o monopólio dos meios de produção ou a estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, todos a gerar ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

O processo político por meio do qual as regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter proveitos superiores aos que seriam possíveis em um ambiente de livre competição. Um recurso político comumente utilizado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispensar prejuízos por toda sociedade.

Assim, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado. Compete ao Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional, na linha do que decidido no [RE 414.426](#) e no [RE 411.961](#).

Eventuais restrições devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

As normas que proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas, configuram limitação desproporcional às liberdades de iniciativa e de profissão, o que provoca restrição oligopolista do

mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade.

A proibição legal do livre exercício profissional do transporte individual remunerado afronta ainda o princípio da busca pelo pleno emprego, que está consagrado como princípio setorial no art. 170, VIII, da CF, na medida em que impede a abertura do mercado a novos entrantes eventualmente interessados em migrar para a atividade.

A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida sem restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional. A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de oligopólio prejudicial a consumidores e a potenciais prestadores de serviço do setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade.

Igualmente, haja vista a evidente fluidez do trânsito gerada pelos aplicativos de transporte, torna-se patente que essa proibição também nega ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso asseverou que vivemos um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista, em que há a substituição de velhas tecnologias e velhos modos de produção por novas formas de produção, num processo chamado de inovação disruptiva, por designar ideias capazes de enfraquecer ou substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado.

Nesse cenário, é muito fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado: players já estabelecidos em seus mercados, por vezes monopolistas, são ameaçados por atores que se aproveitam das lacunas de regulamentação de novas atividades para a obtenção de vantagens competitivas, sejam elas regulatórias ou tributárias.

A melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis.

O ministro Roberto Barroso destacou os três fundamentos pelos quais considerou inconstitucionais os atos normativos impugnados.

Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. A Lei não pode arbitrariamente retirar determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se fundamento constitucional autorizar a restrição imposta. A edição de leis ou atos normativos proibitivos, pautada na exclusividade do modelo de exploração por táxis, não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa.

Em segundo lugar, a livre iniciativa significa livre concorrência. A opção pela economia de mercado baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais.

Por fim, é legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor. Entretanto, são inconstitucionais a edição de regulamentos e o exercício de fiscalização que, na prática, inviabilizem determinada atividade. A competência autorizada por lei para os

municípios regulamentarem e fiscalizarem essa atividade não pode ser uma competência para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço.

O ministro observou ainda que, posteriormente ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e à interposição do recurso extraordinário, houve o advento da Lei 13.640/2018, que alterou a Lei de Mobilidade Urbana. A nova norma prevê a existência de duas situações distintas e de maneira expressa: i) o transporte público individual oferecido pelo sistema tradicional de táxis; e ii) o transporte remunerado individual privado. Ela atribui expressamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização e a regulamentação desses serviços. Estabelece, também, os parâmetros para a prestação do serviço privado de transporte de pessoas: i) a cobrança de tributos pela prestação de serviços; ii) a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do seguro obrigatório; iii) a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS; iv) a exigência de habilitação para dirigir; v) o atendimento dos requisitos de idade e características do veículo; vi) a manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; e vii) a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos motoristas.

Como se vê, a legislação federal cuida exclusivamente de regulação da qualidade e da informação. Por essa razão, a partir da opção regulatória estabelecida para o setor, extrai-se a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preços para o transporte individual privado por aplicativos.

Ao acompanhar o ministro Luiz Fux, o ministro Ricardo Lewandowski julgou procedente a ADPF com a interpretação de que o ato normativo impugnado não se aplica aos chamados “carros de aplicativos”, conceituados na lei de regência como transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei 12.587/2012). Observou que, no art. 1º, a norma questionada diz ser “vedado no município de Fortaleza o transporte público individual de passageiro sem a devida permissão legal”. Para o ministro Lewandowski, a expressão “transporte público individual de passageiro” é equívoca. Em sua dicção, o ato impugnado é compatível com o texto constitucional e encontra-se na competência legislativa do ente federativo. Os táxis inserem-se na definição de transporte público individual da Lei 12.587/2012. Em sua natureza, são carros particulares utilizados para prestar serviço de utilidade pública. Diante dos conceitos dispostos na lei de regência (5) — transporte público individual (art. 4º, VIII) e transporte remunerado privado individual de passageiros (art. 4º, X) —, compreendeu que a lei municipal se refere apenas aos táxis, sem abranger os “carros de aplicativos”.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte;”
 (2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a

lei estabelecer;”

(3) Lei 12.965/2014: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.”

(4) CF/1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

(5) Lei 12.587/2012: “Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII – transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas; (...) X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.”

[ADPF 449/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8 e 9.5.2019.](#) (ADPF-449)

[RE 1054110/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8 e 9.5.2019. \(RE-1054110\)](#)

PRERROGATIVA DE FORO E AUTORIDADES ESTADUAIS

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão. Para ele, ao dispor sobre os órgãos do Poder Judiciário, o art. 92 da Constituição Federal (CF) (1) previu como regra que a primeira e a segunda instâncias constituem juízo natural com cognição plena para a questão criminal. Apenas excepcionalmente a CF conferiu prerrogativas de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. No ponto, citou, como exemplo, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o presidente da República, o vice-presidente, membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República; a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processar e julgar os desembargadores; e a competência dos tribunais de justiça para processar e julgar os membros do ministério público estadual, os próprios magistrados e os prefeitos municipais.

Sublinhou a inviabilidade de se aplicar, nesse caso, o princípio da simetria, uma vez que a CF estabelece prerrogativa de foro nos três níveis: federal, estadual e municipal.

Ressaltou que interpretação que conferisse às constituições estaduais a possibilidade de definir foro, considerando o princípio federativo e com esteio no art. 125, § 1º, da CF (2), permitiria aos Estados dispor, livremente, sobre essas prerrogativas, o que seria equivalente a assinar um cheque em branco.

Por fim, esclareceu que o vice-governador, os secretários de Estado e o comandante dos militares estaduais, por determinação expressa do art. 28 da CF (3), também possuem prerrogativa de foro, independentemente de a constituição estadual fixá-la ou não.

Vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que julgaram o pleito procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “delegados de polícia”, incluída no art. 81, IV, da Constituição estadual.

Consideraram que a competência dos tribunais de justiça é estabelecida pela constituição estadual (CF, art. 125, § 1º). Portanto, eventualmente, a competência originária do tribunal de justiça pode ser estendida mesmo para autoridades para as quais a Constituição Federal não resguarda paralelo. Ademais, reputaram não violado o art. 22, I, da CF (4), visto que a questão relativa à prerrogativa possui mais natureza constitucional e política do que processual. Quantos aos delegados de polícia, a despeito da relevância de suas atribuições, a jurisprudência do STF impede que seja conferida essa prerrogativa.

(1) CF/1988: “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.”

(2) CF/1988: “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

(3) CF/1988: “Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.”

(4) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

[ADI 2553/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, 15.5.2019. \(ADI-2553\)](#)

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR E ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplina a organização e o funcionamento do tribunal de contas estadual.

O Tribunal afirmou que a lei complementar fluminense, de origem parlamentar, contrariou o disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, d (1), da Constituição Federal (CF). Ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dispoendo sobre sua forma de atuação e suas competências, bem como sobre suas garantias, deveres e organização, a referida norma invadiu matéria de iniciativa legislativa privativa da própria corte de contas.

Os tribunais de contas, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento.

O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.

1) CF/1988: “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (...) Art. 96. Compete privativamente: (...)II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

[ADI 4643/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 15.5.2019. \(ADI-4643\)](#)

ADPF E PLANO REAL

É constitucional o art. 38 da Lei 8.880 (1), de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF) (2).

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada em face desse dispositivo, que estabeleceu bases a serem seguidas para o cálculo dos índices de correção monetária.

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, conheceu da ADPF e reiterou o entendimento adotado no exame da medida cautelar. Assim, ao tratar do pressuposto específico, entendeu haver relevância jurídica e econômico-financeira da controvérsia constitucional, decorrente da divergência interpretativa a respeito do art. 38 da Lei 8.880/1994. No tocante aos pressupostos gerais, consignou que nela se discute acerca de possível violação de preceito fundamental relacionado à garantia do direito adquirido. O requisito da subsidiariedade está presente, visto que se questiona preceito de natureza eminentemente transitória, com efeitos exauridos no momento do ajuizamento da ação. É incabível outro instrumento de controle concentrado capaz de solver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata ([ADPF 33](#)).

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que não conheceram da ação. Segundo o ministro Marco Aurélio, existe outro meio jurídico eficaz para dirimir os conflitos de interesse, tanto que se implementou liminar para suspender os processos respectivos no território nacional. Ao acompanhá-lo, o ministro Ricardo Lewandowski salientou não vislumbrar com clareza a violação a preceito fundamental.

No mérito, a Corte observou que a correção monetária visa recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, em razão do ambiente inflacionário. Recordou que, quando da edição do preceito em debate, o Brasil vivia a experiência da inflação galopante. Para seu controle, surgiu o Plano Real. Na época, o plano para a implantação do real foi dividido, basicamente, em três etapas: i) estabelecimento, em bases permanentes, do equilíbrio das contas do governo; ii) criação da Unidade Real de Valor (URV); e iii) emissão da nova moeda.

A Medida Provisória 434/1994 — que, após reedições, foi convertida na Lei 8.880/1994 — criou a URV, cujo valor, em 1º de março de 1994, seria aproximadamente o da cotação do dólar estadunidense naquele dia. Por ter a URV ficado com a exclusiva função de servir como padrão de valor monetário, o cruzeiro real, moeda física então circulante, manteve a função de servir como meio de pagamento dotado de poder liberatório. O quadro permaneceu assim até 1º de julho de 1994, quando o cruzeiro real deixou de integrar o sistema monetário nacional e a URV passou a ter poder liberatório e a ser denominada de real. Até que isso ocorresse, ficou a cargo do Banco Central do Brasil (Bacen) fixar a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, com base na perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. Estabeleceu-se relação entre o dólar estadunidense, a URV e o cruzeiro real. Em função disso, a taxa de câmbio entre a moeda física circulante (cruzeiro real) e a estrangeira (dólar) foi guiada pela inflação.

A taxa de conversão entre a moeda velha, o cruzeiro real, e a nova, a URV/real, teve valor diferente a cada dia por todo o período anterior a 30 de junho de 1994. A apuração da perda do poder aquisitivo do cruzeiro real, levada em conta para a fixação da paridade diária com a URV, foi realizada com apoio em diversos índices de preços, entre eles o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas. No entanto, o índice atinente a julho e agosto de 1994 foi calculado de duas maneiras, sob a justificativa de que a observância do art. 38 produziria resíduo e não preservaria o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis em curso. Isso apesar de a lei prever nulidade da aplicação de índice calculado de forma diferente daquela prevista no dispositivo.

Uma das maneiras de cálculo do referido índice respeitou o teor do preceito, utilizando-se do chamado IGP-2 ou IGP-M “limpo” a fim de apurar a inflação comparando o real com o equivalente em URV para o dia da coleta de cada preço. De acordo com o IGP-2, a inflação em julho e em agosto foi de, respectivamente, 4,33% e 3,94%.

A outra maneira de se proceder ao cálculo, o IGP-M conhecido por alguns economistas como IGP-M “sujo”, calculou a inflação comparando o real com o cruzeiro real, com base na última cotação da URV, de 30 de junho de 1994, ou seja, sem observar o art. 38. De acordo com o

IGP-M “sujo”, a inflação em julho e em agosto foi de, respectivamente, 40% e 7,56%.

O Tribunal entendeu que, para se calcular a inflação relativa a julho e agosto de 1994, quando em curso o real, os preços coletados para fins de apuração dos índices de correção monetária deveriam estar todos em bases comparáveis, para permitir a medição da perda do poder aquisitivo do real, e não da moeda já extinta, o cruzeiro real. O preceito em debate foi criado para que fossem comparados elementos de iguais atributos. Levar em conta apenas a última cotação da URV importaria retirada de efeito da regra, a criar contradição no sistema não desejada pela lei. Logo, a aplicação do IGP-2 preserva melhor o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações pecuniárias em curso. O Tribunal reportou-se à orientação segundo a qual o estabelecimento de critério de conversão de moeda antiga em nova está inserido no âmbito da regulação do Sistema Monetário, ou do Direito Monetário, que, nos termos do art. 22, VI, da CF, é da competência privativa da União.

Assentou inexistir expurgos inflacionários, sendo a alegação de existir defasagem na transição da moeda antiga para a nova insuficiente para afastar a aplicação do art. 38. A falácia do argumento reside no fato de que sempre que “falta” inflação no final da conta, “sobra” no início, pois o período de apuração não pode ser maior que o período de competência.

Além disso, o Plenário consignou serem inaplicáveis ao caso as orientações proferidas no julgamento da ADI 493. Com efeito, o art. 38 da Lei 8.880/1994 não suprimiu o poder dos índices de correção monetária de aferir a perda do poder aquisitivo da moeda. De mais a mais, na aludida ação direta, não se discutiu a possibilidade de aplicação imediata de lei que introduz nova moeda em circulação.

Quanto a esse aspecto, reputou ser constitucional a aplicação imediata do dispositivo às obrigações reajustáveis em curso, firmadas antes de seu advento, porquanto o art. 38 tem natureza institucional estatutária. Ele é parte integrante e inseparável das leis e medidas provisórias responsáveis pela introdução do real. A incidência imediata não decorre de a lei ser de ordem pública, mas do fato de instituir novo estatuto legal. Consoante a jurisprudência da Corte, não é possível opor a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito em face da aplicação imediata de normas que tratam de regime monetário, as quais possuem natureza estatutária e institucional, como é a situação daquelas responsáveis por substituir uma moeda por outra. Concluiu que o artigo adversado estabeleceu lógica adequada sob as ópticas jurídica e econômica, é imanente à mudança da moeda e, em sua criação, esteve presente o espírito da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O ministro Alexandre de Moraes enfatizou que o IGP-M “sujo” contou duas vezes a inflação e, com sua aplicação, haveria enriquecimento ilícito. Esse índice foi gerado porque se ignorou a lógica da implantação do novo sistema monetário de absorver, desde a criação da URV, dia a dia a inflação.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que deram interpretação conforme ao dispositivo em comento, para assentar que ele não se sobrepõe aos atos jurídicos perfeitos e acabados, os quais devem ser

respeitados. O ministro Marco Aurélio entendeu que o artigo não versou o padrão monetário, e, sim, a correção monetária. Por seu turno, o ministro Celso de Mello compreendeu que mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes, ainda que disciplinadoras e institutivas de regime monetário.

(1) Lei 8.880/1994: “Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.”

(2) CF/1988: “Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

[ADPF 77/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.5.2019. \(ADPF-77\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA: REPARAÇÃO ECONÔMICA E CONSECTÁRIOS LEGAIS

Não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para o pagamento dos consectários legais inerentes à reparação econômica devida a anistiado político e reconhecida por meio de Portaria do ministro da Justiça, a teor do disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) e no art. 6º, § 6º, da Lei 10.559/2002 (2).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança para afastar a multa imposta à recorrente. Além disso, determinou à União que disponibilize ao anistiado a parcela da reparação econômica de caráter retroativo, acrescida de juros da mora e correção monetária.

A Turma afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os embargos de declaração no [RE 553.710 \(Tema 394\)](#) da repercussão geral), reconheceu que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros da mora e de correção monetária.

1) ADCT: “Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.”

2) Lei 10.559/2002: “Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos

os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) § 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”

[RMS 36182/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.5.2019. \(RMS-36182\)](#)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia (Informativos [930](#) e [931](#)).

O partido político autor da ação direta de inconstitucionalidade por omissão alega inércia legislativa do Congresso Nacional em apreciar proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia e, assim, garantir efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.

Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesta assentada, o ministro Celso de Mello (relator da ADO) noticiou o recebimento, pouco antes do início da sessão, de comunicação do Senado Federal. No expediente, aquele órgão fez saber que: (i) a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa (CCJ), em 22.5.2019, aprovou substitutivo do relator ao Projeto de Lei 672/2019, que aprimora a Lei 7.716/1989 para incluir os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. O substitutivo será submetido a turno suplementar, em apreciação terminativa; e (ii) na mesma reunião ordinária, a CCJ aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei 191/2017, que altera a redação do art. 2º da Lei 11.340/2006, para incluir, entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha, também a identidade de gênero, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino. Na parte final, a comunicação, em atenção ao dever das partes de colaborar com o Poder Judiciário, informa os aludidos fatos supervenientes que demonstram estar a matéria objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) sendo apreciada pelo Senado Federal, no exercício de sua competência constitucional típica de aprimorar a legislação penal existente.

O colegiado passou, então, a examinar questão relativa à prejudicialidade do processamento e definitiva conclusão do julgamento do processo de controle normativo abstrato. Por maioria, decidiu dar regular

prosseguimento à ação.

Prevaleceu o voto do ministro Celso de Mello, que compreendeu não se registrar situação configuradora de prejudicialidade. O relator da ADO asseverou que a mera existência de proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional não tem o condão de afastar, por si só, a configuração, na espécie, de inércia por parte do Poder Legislativo.

Não se desconheceu que o STF, no passado, veio a acolher o entendimento de que a mera instauração do processo legislativo, com o envio do correspondente projeto de lei às Casas do Congresso Nacional para deliberação e aprovação, descaracterizaria, por si só, a configuração da mora no adimplemento da imposição constitucional. Essa diretriz, no entanto, ficou integralmente superada pela jurisprudência após o exame em Plenário da [ADI 3.682](#), em maio de 2007. Na ocasião, o STF assinalou que o estado de mora legislativa pode restar configurado tanto na fase inaugural do processo de elaboração das leis (mora agendi) quanto no estágio de deliberação sobre as proposições já veiculadas (mora deliberandi), desde que evidenciada, pela superação excessiva de prazo razoável, inércia abusiva e inconstitucional do Poder Legislativo. Admitiu-se que a inércia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O entendimento sobre a questão a envolver a mora decorrente da inércia deliberandi foi reafirmado na [ADO 25](#).

No caso da [ADO 26](#), passaram-se trinta anos desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988 (CF) e dezoito, pelo menos, a contar da apresentação, perante a Câmara dos Deputados, de projeto de lei com o intuito de dar implementação efetiva às cláusulas constitucionais em exame.

O relator sublinhou que a constatação objetiva de hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica das pessoas tuteladas pela cláusula constitucional inadimplida [CF, art. 5º, XLI e XLII (1)], justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do STF. Na espécie, subsiste a mora legislativa, caracterizada pelo estado de inércia deliberandi dos órgãos estatais.

Ainda ponderou que, também por essa razão, em sede de ações de mandado de injunção, a Corte tem reconhecido, em sucessivos precedentes, que o retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional, não obstante a existência de projetos de lei em tramitação, qualifica-se como requisito autorizador da concessão da ordem injuncional.

Noutro passo, o ministro discorreu sobre a complexidade do iter formativo das leis, cujo processo de elaboração pode estender-se por longo período de tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o procedimento legislativo é regido, em nosso sistema constitucional, pelo modelo que consagra a prática do bicameralismo. O processo de formação das leis é composto de três fases rituais distintas: (i) fase introdutória (apresentação da proposição legislativa); (ii) fase constitutiva, que se desenvolve primeiro na instância parlamentar e depois no Poder Executivo (sanção e/ou veto); e (iii) fase complementar (promulgação e publicação da lei).

Por fim, advertiu que, apesar das deliberações em caráter terminativo, o procedimento de elaboração legislativa das proposições divulgadas na comunicação do Senado sequer se acha concluído na esfera daquela Câmara Alta.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente), que reputaram ser conveniente a suspensão do julgamento para aguardar-se os trabalhos a serem desenvolvidos no Congresso Nacional.

Ato contínuo, o Plenário deu andamento ao exame da ADO e do mandado de injunção. Votaram os ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o pronunciamento de ambos os relatores.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF/1988: “Art. 5º (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

[ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.5.2019. \(ADO-26\)](#)

[MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. \(MI-4733\)](#)

SÚMULA VINCULANTE 13 E NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO POLÍTICO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se alega afronta ao Enunciado 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), em virtude de prefeito ter nomeado seu filho para o cargo de secretário executivo do seu gabinete.

O ministro Roberto Barroso (relator) desproveu o recurso. Considerou precedentes, inclusive do Plenário, que ressaltam a proibição constante do referido enunciado a nomeação para cargos políticos, como o de secretário de Estado e o de ministro de Estado.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Entendeu que a vedação constante do enunciado em questão não excepciona o denominado cargo político e abrange parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

(1) Enunciado 13 da Súmula Vinculante do STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

[Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.5.2019. \(Rcl-29033\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.
2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.
4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. 3. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A reclamação é via própria para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso ordinário, consectário direto do duplo grau de jurisdição, tem a mesma natureza jurídica do recurso de apelação, razão pela qual a ele se aplicava, analogicamente, o procedimento de julgamento da apelação, previsto no CPC/1973. 3. O atual sistema processual, além de alterar o processamento dos recursos de apelação, passou a dispor expressamente da sistemática aplicável ao recebimento e processamento dos recursos ordinários.
4. Diante da determinação legal de imediata remessa dos autos do recurso ordinário ao Tribunal Superior, independentemente de juízo prévio de admissibilidade, a negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal a quo configura indevida invasão na esfera de competência do STJ, atacável, portanto, pela via da reclamação constitucional.
5. Reclamação procedente. (Rcl 35.958/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 12/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de

localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Acórdão 894/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Cargo público. Função pública. Criação. Requisito.

A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da [Lei Complementar 101/2000](#)).

Acórdão 899/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Nulidade. Advogado. Estagiário. Notificação.

A publicação em pauta de julgamento somente do nome de estagiário de advocacia no rol de representantes do responsável implica nulidade do acórdão proferido, mesmo que exista autorização ou substabelecimento de advogado regularmente constituído, tendo em vista que

as normas processuais do TCU exigem expressamente a notificação de advogados constituídos nos autos (art. 179, § 7º, do [Regimento Interno do TCU](#); art. 40 da [Resolução TCU 164/2003](#)).

[Acórdão 901/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Solidariedade. Benefício previdenciário. Fraude.

A exclusão da responsabilidade de beneficiário de fraude previdenciária deve ocorrer apenas nos casos em que não restar demonstrado nos autos que ele tenha contribuído para a produção do dano ao erário.

[Acórdão 908/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Requisito. Licitação fracassada. Licitação deserta. Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

[Acórdão 914/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 3212/2019 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Ato complexo.

Ato de admissão emitido em estrito cumprimento a decisão judicial não é objeto de registro pelo TCU, pois não existe ato administrativo típico da espécie, de natureza complexa, a ser examinado e referendado pelo Tribunal.

[Acórdão 3213/2019 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Pregoeiro. Habilitação de licitante. Exigência.

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame.

[Acórdão 2720/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, terem de arcar com as consequências da omissão.

[Acórdão 925/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Prova (Educação). Correção. Exame nacional de desempenho de estudantes.

Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), não podem ser considerados como continuados, por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado.

[Acórdão 929/2019 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução.

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

[Acórdão 937/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal dependente. Despesa de custeio. Despesa de capital. Entendimento.

Para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da [LRE](#), cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal;

[Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

[Acórdão 2805/2019 Segunda Câmara](#) (Admissão, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Concurso público. Validade. Extinção. Decisão judicial. Admissão de pessoal.

A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

[Acórdão 954/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Sanção. Prescrição. Suspensão.

É cabível o sobrestamento de processo em que se analisa a possibilidade de aplicação de sanção

relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas obtidas de forma autônoma pelo TCU, até a manifestação dos órgãos signatários quanto ao cumprimento ou não das obrigações pactuadas. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal enquanto perdurarem os motivos do sobrestamento.

[Acórdão 963/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade.

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347).

[Acórdão 3535/2019 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.

É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão.

[Acórdão 3536/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundos de saúde. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.

Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da [LC 141/2012](#)), podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.

[Acórdão 3557/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Ente da Federação. Revelia.

Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), mesmo na hipótese de revelia. A apresentação de defesa é uma faculdade processual, de modo que a renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

[Acórdão 2958/2019 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trabalho rural. Contribuição previdenciária. Ausência. Suspensão de pagamento. Competência do TCU.

A existência de sentença judicial que reconheça o exercício de atividades rurais não impede que o TCU determine a cessação de pagamentos decorrentes de ato considerado ilegal em função da averbação de tempo rural sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo se a decisão judicial garantir de forma expressa ao interessado a desnecessidade do recolhimento das referidas contribuições para efeitos de contagem do tempo de serviço.

[Acórdão 1033/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Equipamentos. Recebimento. Especificação técnica. Divergência. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da [Lei 8.666/1993](#)) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

[Acórdão 1038/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do [Código Civil](#)), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

[Acórdão 3588/2019 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Alteração. Referência. Cargo em comissão. Função de confiança. Base de cálculo.

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

[Acórdão 3088/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro. Quando o falecimento do responsável ocorre após a

apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cujus* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.

* * *

O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE JURÍDICO DAS CONCESSÕES PELAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS¹

Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves

Procurador do Estado do Piauí. Chefe da Consultoria Setorial junto à
Superintendência de Parcerias e Concessões da SEADPREV

Após um período de debate direcionado por matrizes ideológicas opostas, os governos dos entes federados subnacionais parecem ter descoberto a utilidade do instituto da concessão.

A euforia em torno do tema das concessões, especialmente pelos governos pressionados pela crise econômica e pela demanda do público por prestações estatais de qualidade, desencadeou a aplicação dos instrumentos jurídicos disponíveis para o fim de delegar à iniciativa privada as prestações devidas ao público. Em âmbito estadual, levantamento do *site* G1² realizado em janeiro de 2019 catalogou 116 projetos de concessão em estudos, aguardando autorização dos órgãos competentes e contratados, dos quais 27 são do Estado do Piauí.

De sua parte, o governo federal faz um esforço para dar uma racionalidade ao tema e impulsionar a realização de investimentos em cooperação com o setor privado, destacando-se a criação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) através da Lei nº 13.334/2016. De outro lado, há na esfera regional programas de concessões específicos dos Estados, semelhantes ao do Governo Federal, como é o caso do regulamentado no Piauí pela Lei Estadual nº 5.494/2005.

Diante de tal cenário, é possível afirmar que há um risco provável da aplicação inadequada de uma determinada dogmática jurídico-administrativa pela administração pública estadual na condução dos citados programas de concessões³. Refere-se aqui à

¹ O entendimento exposto neste artigo representa opinião do autor, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

² Disponível em <https://especiais.g1.globo.com/economia/2019/mapa-das-privatizacoes/>

³ Tal fenômeno não ocorre exclusivamente no direito administrativo. Há no Brasil uma crítica semelhante no contexto do direito constitucional. Questiona-se até que ponto a utilização de uma dogmática constitucional fluida, como no caso da aplicação da teoria dos princípios no neoconstitucionalismo, teria como consequência o agravamento de patologias que marcam as nossas relações sociais em vista dos riscos que os princípios jurídicos mal aplicados e o consequente decisionismo judicial representariam à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito. (SARMENTO, Daniel. O

promoção acrítica e teoricamente desinformada de parcerias entre os setores público e privado no desempenho de atividades econômicas de interesse coletivo por meio de contratos de concessão de bens, obras e serviços públicos.

Apesar de o tema das concessões e outras formas de intervenção do Estado no domínio econômico ter ganhado espaço no debate público nos últimos vinte anos, afirma-se que vivemos um período de transição no direito administrativo brasileiro: os conceitos “novos” ainda estão sendo objeto de construção teórica, não tendo encontrado o direito administrativo contemporâneo o seu “livro de referência”⁴. Além disso, é notório que a pesquisa, a produção acadêmica e grande parte da aplicação do instituto jurídico-administrativo da concessão são concentradas principalmente no âmbito da União Federal e nos Estados das regiões sudeste e sul.

Aponta-se no contexto referido a existência do “mito do estado regulador no Brasil”, segundo o qual a alteração de ordem estrutural do estado provedor de serviços públicos para o estado regulador no nosso país foi apenas parcial (substancial em âmbito federal e limitada em âmbito subnacional), insuficiente para que se modificasse “o modelo de estado vigente, que ainda é o Estado de Bem-Estar Social, embora numa versão mais adaptada às reformas administrativas que foram implementadas na década de 1990”⁵.

Pode-se afirmar que o risco de erros na aplicação do instituto da concessão decorre, entre outros motivos, da falta de uma base de conhecimento e experiência jurídica prévias em âmbito regional. Nesse sentido, parece ser real a possibilidade de prejuízos financeiros e à ordem administrativa dos Estados, razão por que se faz necessária a atuação proativa das respectivas Procuradorias Gerais, tanto como consultoras na formulação da política pública de concessões, como controladoras da juridicidade dos pactos concessórios na fase licitatória e na regulação contratual.

Para exemplificar, há três tipos de riscos financeiros e à ordem administrativa envolvidos na utilização das concessões, os quais devem ser objeto de atenção pelas PGEs.

Em certos casos, o pesado investimento inicial para a administração pública realizar as delegações (contratação de consultores para elaboração de projetos, despesas com divulgação das concessões – *road shows*, etc.) será perdido, porque tais investimentos

neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009).

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 53-54

⁵ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 38-41

são custos afundados⁶ e as concessões podem não prosperar. Em outros casos, as concessões e formas alternativas de delegação de atividades estatais prosperarão com desempenho abaixo do esperado, em virtude de intensos questionamentos perante o poder judiciário local e outros ataques realizados por grupos organizados que tenham interesses contrariados com as mudanças administrativas promovidas. Por fim, há os casos em que as delegações prosperarão, mas com a inviabilidade do controle efetivo pelos sujeitos interessados na prestação delegada – poder concedente, concessionária e usuários – com o risco de captura da administração pública por uma das partes direta ou indiretamente envolvidas no pacto concessório.

Os problemas acima, todos relacionados à ausência de uma base teórica de circulação nacional para o direito administrativo econômico contemporâneo, tem potencial para inviabilizar o desenvolvimento das concessões e de outras formas de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada. Podem gerar incompreensões, frustrações e repulsa da sociedade pelos instrumentos alternativos de governança de bens, obras e serviços públicos, prejudicando a consolidação de um estado regulador nacional e o aproveitamento de oportunidades econômicas pelas administrações estaduais, especialmente das regiões onde a pesquisa, a produção acadêmica e a experiência jurídica sobre o instituto da concessão ainda são limitadas.

Deste modo, antes de refutar em si o uso das concessões para realizar indiretamente as prestações titularizadas pelo Estado em nível subnacional, é mais apropriado e racional chamar a atenção para os riscos e as limitações impostos pela ausência de uma doutrina consolidada e de conceitos estáveis sobre as transformações do direito administrativo contemporâneo brasileiro e o impacto negativo que esta circunstância causa à administração estadual e à sociedade. O alerta que se faz é sobre a vantagem da atuação das procuradorias como agentes capazes que são para assegurar o desenvolvimento legítimo das instituições do direito público diante de uma janela de oportunidade para o país superar a dependência de uma trajetória jurídica unilateral, que não foi traçada pela geração dos juristas contemporâneos, mas que pode ser por ela redirecionada para caminhos públicos mais promissores, onde o direito faz parte do desenvolvimento e não é seu antagonista.

⁶ Os custos afundados (*sunk costs*) são característicos dos investimentos em ativos que não podem ser reconvertidos ou utilizados em outros empreendimentos que não aqueles nos quais estão empregados. Exemplo disto são despesas com consultorias especializadas para estruturação de projetos que, não sendo realizados, implicam na perda do valor gasto originalmente com os consultores contratados.

Portanto, é possível e viável que Estados transformem as suas formas de relacionamento com o setor privado, democratizando a prestação e o uso dos serviços públicos. No entanto, para que isso ocorra de forma sustentável, além da mera mudança de postura de governos estaduais e de reformas legislativas, é necessário que as Procuradorias Gerais dos Estados e os membros da advocacia pública direcionem esforços e pesquisas jurídicas para a correta compreensão e aplicação do instituto jurídico-administrativo da concessão em âmbito regional.